

ELEMENTOS ACIDENTAIS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rafael Medeiros Antunes Ferreira¹

RESUMO: Este artigo discorre sobre os elementos acidentais do negócio jurídico, abordando os principais aspectos da condição, do termo e do encargo.

PALAVRAS-CHAVE: Elementos acidentais do negócio jurídico. Condição. Termo. Encargo.

1 INTRODUÇÃO

O estudo do negócio jurídico é um dos pontos nodais do Direito Civil, já que consubstancia a essência da relação entre indivíduos em um sistema jurídico. Mas, antes de estudá-lo especificamente, é preciso contextualizá-lo no mundo dos fatos.

De todos os acontecimentos da vida social, há os fatos jurídicos *lato sensu* e os fatos não jurídicos. Aqueles geram potencialmente efeitos jurídicos, criando, extinguindo ou modificando direitos, ao passo que estes são indiferentes ao mundo jurídico. Assim, a ocorrência de uma chuva é, em tese, um fato não jurídico. Mas, se uma determinada chuva causar inundações e destruição de propriedades, ela torna-se relevante aos olhos do Direito e, portanto, um fato jurídico *lato sensu*.

Assim, o conceito de fato jurídico *lato sensu* é o acontecimento, natural ou humano, que é apto a adquirir, resguardar, modificar ou extinguir relações jurídicas. Este é o conceito tradicionalista. A doutrina mais moderna, entretanto, percebe que há fatos que são relevantes ao ordenamento jurídico, mas que podem jamais produzir quaisquer efeitos. É o caso de um testamento: havendo revogação ou falecimento do beneficiário antes do doador, ele pode jamais produzir efeitos. Por isso, a doutrina moderna entende que a produção de efeitos não é o aspecto mais importante ao conceito, mas sim a potencialidade de produção de efeitos. Por isso, para esta corrente, fato jurídico em sentido amplo é aquele acontecimento capaz de

¹ Juiz de Direito do Estado de Pernambuco. Ex-membro do Ministério Público de Minas Gerais.

adquirir, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas concretas, tendo potencialidade de produzir tais efeitos.

O fato jurídico *lato sensu* pode derivar de um acontecimento natural (fato natural) ou da vontade humana (fato voluntário ou ato jurídico *lato sensu*).

Os fatos voluntários, por sua vez, podem ser lícitos ou ilícitos. Os atos ilícitos constituem o principal campo de estudo da Responsabilidade Civil.

Finalmente, os atos lícitos podem constituir-se ato jurídico *stricto sensu* ou negócio jurídico. No presente estudo, trataremos dos elementos acidentais do negócio jurídico, tratando as especificidades do tratamento jurídico dispensado à condição, ao termo e ao encargo.

2 DESENVOLVIMENTO

O negócio jurídico encaixa-se no conjunto dos atos lícitos, ao lado do ato jurídico *stricto sensu*.

A semelhança entre ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico é que ambos resultam da vontade humana. A principal diferença entre os institutos está nos efeitos: os efeitos do ato jurídico *stricto sensu* são *ex lege* (resultam da lei), ao passo que os efeitos do negócio jurídico são *ex voluntate* (resultam da vontade).

Os elementos dos negócios jurídicos dividem-se em essenciais, naturais ou acidentais. Os elementos essenciais são aqueles sem os quais o negócio jurídico é tido como juridicamente inexistente (elemento essencial de existência) ou inválido (elemento essencial de validade).

Por sua vez, os elementos naturais resultam espontaneamente da celebração do negócio, independentemente de previsão contratual, como os vícios redibitórios e a evicção.

Por fim, os elementos acidentais são a condição, o termo e o encargo.

2.1 CONDIÇÃO

A definição de condição está prevista no art. 121 do Código Civil, que apresenta seus dois elementos: (a) voluntariedade; e (b) evento futuro e incerto.

Isso significa dizer que, em primeiro lugar, a condição deriva exclusivamente da vontade das partes. Assim, por exemplo, o casamento não é condição suspensiva à eficácia do pacto antenupcial, pois falta-lhe o requisito da voluntariedade. O que subordina a eficácia do pacto ao casamento é a lei. Trata-se de requisito legal de eficácia.

Antigamente, os requisitos legais de eficácia eram chamados de *conditio iuris* (ou condições legais), justamente por se oporem às *conditio facti* (ou condições voluntárias), essas, sim, requisitos de eficácia dos negócios jurídicos impostos pelas partes. O exemplo mais contemporâneo de requisito legal de eficácia está estampado no art. 1228, § 5º, do Código Civil: o pagamento do preço não é condição suspensiva para aquisição da propriedade imóvel. Trata-se de requisito legal de eficácia, já que é a lei que impõe o pagamento do preço como requisito de aquisição de propriedade.

Além disso, o evento deve ser futuro e incerto. Se o evento é futuro e certo, caracteriza-se o instituto do termo.

O evento deve ser futuro. Não é possível considerar como condição a seguinte declaração: “doar-te-ei este imóvel se fui premiado na loteria ontem”. Não é caso de condição suspensiva, pois o evento não é futuro. Se o evento é passado ou presente, ignorado pelas partes, trata-se de condição imprópria. Essa hipótese não se encaixa na definição legal de condição.

Apesar da redação “das partes” do art. 121 do Código Civil, a doutrina (CARLOS ROBERTO GONÇALVES², ZENO VELOSO³) é firme em admitir a possibilidade de inserção de condição em negócio jurídico unilateral. O exemplo mais comumente encontrado desta prática é o testamento.

No entanto, nem todos os atos admitem condição. Os atos que não admitem condição são chamados de “atos puros”. A inserção de condição pressupõe liberdade de regulamentação. Logo, os atos jurídicos *stricto sensu* não podem conter condição, pois seus efeitos decorrem

² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

³ VELOSO, Zeno. *Condição, termo e encargo*. São Paulo: Malheiros Ed, 1997.

da lei. Da mesma forma, ninguém pode aceitar herança ou reconhecer paternidade sob condição. FRANCISCO AMARAL⁴ apresenta ainda, como exemplo, determinados atos unilaterais de eficácia imediata, como o endosso (art. 912 do Código Civil), a concentração (ato pelo qual se define a prestação a ser cumprida) nas obrigações de dar coisa incerta e nas obrigações alternativas, a gestão de negócios.

No ponto, é importante salientar que, em regra, o motivo não tem relevância jurídica, mas a condição pode ser o instrumento para que as partes confirmem relevância jurídica ao motivo. Exemplo: um sujeito tem a intenção de comprar um imóvel em Minas Gerais por causa de uma possível transferência no emprego (motivo). Mas, para comprá-lo, o sujeito tem que vender seu imóvel no Ceará, onde vive. Essa venda pode ter como condição suspensiva a transferência no emprego.

Há diversas classificações das condições. A principal delas divide a condição em suspensiva (art. 125 do Código Civil) e resolutiva (art. 127 do Código Civil).

Na condição suspensiva, o negócio jurídico não produz efeitos enquanto não houver o implemento da condição. Pode ser que o negócio jurídico jamais produza efeitos, pois o evento é incerto. O período enquanto o negócio não produz efeitos é chamado de “período de pendência”.

A condição suspensiva impede a aquisição do direito (art. 125 do Código Civil). Nesse aspecto, ela diferencia-se do termo (evento futuro e certo), já que o termo inicial não suspende a aquisição do direito, mas apenas o seu exercício (art. 131 do Código Civil).

O art. 125 do Código Civil determina que não há aquisição do direito durante o período de pendência. Por outro lado, o art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42) dispõe que os direitos sujeitos a condição são considerados adquiridos.

Para deslinde deste aparente conflito de normas, é necessário distinguir o direito expectativo de direito visado. O direito visado é aquele que as partes pretendem alcançar com o

⁴ AMARAL, Francisco. *Direito civil*. Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

implemento da condição suspensiva. No exemplo da doação do imóvel, o direito visado é a transferência do imóvel.

Por outro lado, o direito expectativo é o direito adquirido de obter o direito visado se houver o implemento da condição. Assim, a titularidade do direito expectativo não garante a titularidade do direito visado. O único fator que pode garantir a titularidade do direito visado é o implemento da condição. Assim, uma eventual modificação legislativa durante o período de pendência não tem o condão de aniquilar o direito expectativo, que é um direito adquirido. Apenas o não implemento da condição pode afastar a aquisição do direito visado. Com efeito, a LINDB refere-se ao direito expectativo adquirido, ao passo que o Código Civil refere-se ao direito visado.

O art. 126 do Código Civil está em sintonia com essa diferenciação de direito visado e direito expectativo. Deste modo, se o sujeito aliena o objeto da doação durante o período de pendência, havendo o implemento da condição, a alienação se desconstitui. O mesmo ocorre com a penhora, realizada após o negócio com condição suspensiva. Havendo o implemento da condição, a penhora se desconstitui, respondendo o restante do patrimônio do devedor pelas obrigações. Por isso, o negócio jurídico sujeito à condição suspensiva é passível de fraude contra credores, pois ainda que ele não tenha produzido efeitos, a tutela jurídica do outro contratante beneficiado faz com que haja potencial prejuízo a credores.

Há exceções ao art. 126 do Código Civil previstas pela doutrina e jurisprudência. No caso de negócio jurídico envolvendo bem imóvel, a condição suspensiva deve ser averbada junto ao Registro Geral de Imóveis para haver oponibilidade *erga omnes*, como forma de proteger o terceiro adquirente de boa-fé. A tutela do direito expectativo adquirido ocorrerá através da oponibilidade *erga omnes* da condição suspensiva. Dessa forma, em se tratando de bens móveis não sujeitos a registro, o art. 126 não se aplica em detrimento de terceiros de boa-fé, com base no princípio da confiança. Portanto, nem toda penhora será desconstituída.

Outra exceção é o caso de bem fungível, situação na qual cabe ao devedor substituir o bem, em atendimento ao princípio da preservação do negócio jurídico.

Nesses casos, há duas legítimas expectativas em confronto: o interesse do titular do direito expectativo x interesse do terceiro adquirente. Seria o caso de um *hard case* do Direito

Constitucional em sede de Direito Civil. À luz do princípio da confiança, a preocupação central do legislador concentra-se no terceiro de boa-fé. Trata-se de uma opção legislativa. O alienante responde por perdas e danos perante o titular do direito adquirido (responsabilidade civil contratual).

Alguns autores, como ARNALDO RIZZARDO⁵ e WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO⁶, afirmam que o art. 126 do Código Civil prevê a retroatividade das condições suspensivas, já que o implemento da condição suspensiva geraria efeitos retroativos, desconstituindo a penhora ou a alienação, por exemplo. Ocorre que não há propriamente uma retroatividade da condição. A retroatividade traria outras consequências, além daquela prevista no art. 126 do Código Civil, como a perda dos frutos percebidos no período de pendência (artigos 237, parágrafo único, e 1232, do Código Civil). Além disso, segundo a teoria dos riscos, quando há perda ou deterioração sem culpa do bem, a coisa se perde para o dono (*res perit domino*), logo, no período de pendência da condição suspensiva, os riscos correm para o devedor (dono), não tendo o implemento da condição suspensiva o poder de afastar o risco suportado pelo devedor até então.

Em relação às benfeitorias realizadas no período de pendência, as benfeitorias necessárias são indenizáveis. Até o possuidor de má-fé tem direito à indenização pelas benfeitorias necessárias (art. 1.220 do Código Civil), o que está em sintonia com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Por sua vez, as benfeitorias voluptuárias não são indenizáveis.

No que se concerne às benfeitorias úteis, a doutrina é incerta. Uma alternativa seria aplicar por analogia o art. 1.219 do Código Civil (indenização das benfeitorias pelo possuidor de boa-fé), que equipara as benfeitorias úteis às necessárias para efeito de indenização. Essa parece ser a tendência da doutrina, apesar de não ser a melhor alternativa.

O possuidor de boa-fé é aquele que ignora o vício. Ele realiza benfeitoria num bem que supõe ser seu. Por isso, a situação da condição suspensiva assemelha-se ao caso da retrovenda (art. 505 do Código Civil), na qual as benfeitorias úteis só são indenizadas se houver autorização escrita do credor. Nesses casos, há uma potencial obrigação de restituir (retrovenda) ou dar (condição suspensiva).

⁵ RIZZARDO, Arnaldo. *Da ineficácia dos atos jurídicos e da lesão no direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1.

Em muitas situações, as partes celebram negócio jurídico com condição suspensiva sem estabelecer um limite temporal para o seu implemento. O Código Civil é omissivo a respeito da questão, mas no direito comparado, há dispositivos que permitem às partes ingressar em juízo para fixar um limite temporal. É razoável que, ultrapassado o prazo fixado sem que a condição suspensiva tenha sido implementada, o negócio se desconstitua, como forma de preservar a segurança jurídica.

Por sua vez, na condição resolutiva, o negócio produz efeitos até que haja o implemento da condição. O titular atual do direito tem uma situação de instabilidade. A proteção do direito expectativo de terceiro impõe ao atual titular do bem o dever de conservação.

Da mesma forma que na condição suspensiva, alguns autores afirmam que o art. 128 do Código Civil prevê a retroatividade das condições resolutivas, pois o implemento da condição também tem o condão de desconstituir as disposições incompatíveis com ela. Afinal, aquele que possui a propriedade resolúvel possui todos os poderes sobre o bem: ele pode até mesmo transferir a propriedade (poder de disposição). No entanto, quem tem propriedade resolúvel transfere propriedade resolúvel (art. 1359 do Código Civil). Logo, se a condição resolutiva se implementar, o proprietário resolúvel (seja ela o proprietário original ou um terceiro) perde a sua propriedade. É o mesmo caso da doação com cláusula de reversão (art. 547 do Código Civil).

Apesar disso, é importante notar que, pelos mesmos motivos da condição suspensiva, não há retroatividade da condição resolutiva. Assim, os frutos percebidos não são devidos ao titular do direito expectativo. Além disso, se houvesse efetiva retroatividade, o alienante deveria ressarcir o adquirente pelo uso do bem até o momento do implemento da condição.

A parte final do art. 128 do Código Civil apresenta uma exceção aos efeitos *ex tunc* da condição resolutiva: negócios de execução continuada ou periódica. O exemplo típico é a locação, situação em que o implemento da condição resolutiva não obriga o proprietário resolúvel a restituir os aluguéis recebidos. Nesses negócios, cada pagamento corresponde a um módulo temporal. Não é o caso, por exemplo, da compra e venda a prazo. Nesse caso, tecnicamente, a prestação é única, havendo apenas o seu fracionamento.

Assim como na condição suspensiva, a condição resolutiva deve constar do registro do bem imóvel para gerar oponibilidade *erga omnes*. No caso de bem móvel, a condição resolutiva também não se aplica ao terceiro de boa-fé.

A condição pode ser também perplexa (ou contraditória), o que está previsto no art. 122, 2ª parte, do Código Civil.

A condição perplexa (ou contraditória) priva de todo efeito o negócio jurídico pela contradição em seus próprios termos. Há alguns exemplos clássicos trazidos pela doutrina: em testamento, o sujeito afirma “deixo este imóvel para A se ele morrer antes de mim”; sujeito afirma “dou este imóvel a A se antes eu vendê-lo a B”. CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD⁷ apresentam um exemplo mais prático: a doação de um imóvel com a condição de que o donatário não use, não goze, nem disponha do bem. Não há uma contradição propriamente dita, mas esse tipo de cláusula priva de todo efeito o contrato de doação.

Ainda, as condições podem ser classificadas em casual, potestativa ou mista. A condição casual é aquela cujo evento depende do acaso ou de terceiro. É o caso da cláusula “se chover em uma semana”.

Já a condição potestativa é aquela que depende da vontade. Ela pode ser simplesmente potestativa ou puramente potestativa.

A condição simplesmente potestativa – permitida por lei – depende da vontade, conjugada a outros elementos exteriores que escapam ao controle do sujeito. Podem ser listadas como expressões típicas deste tipo de cláusula: “se passares no vestibular” e “até que venha a se formar”.

De outra sorte, a condição puramente potestativa (ou meramente potestativa ou potestativa pura) sujeita-se ao puro arbítrio de uma das partes (art. 122, 3ª parte, do Código Civil). Essa condição é vedada por lei e é consubstanciada na cláusula *si voluero*. Ela está caracterizada em expressões do tipo “se eu der 2 passos” ou “se eu acordar de bom humor”. Também é

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil. Teoria Geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

considerada uma cláusula *si voluero* a fixação do preço sujeita ao arbítrio exclusivo de uma das partes no contrato de compra e venda (art. 489 do Código Civil).

Na jurisprudência recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a cláusula que prevê o bloqueio do cartão de crédito em caso de inadimplemento não é cláusula meramente potestativa (REsp nº 770.053). O bloqueio não fica sujeito ao puro arbítrio da empresa administradora de cartão de crédito. Por outro lado, o STJ afirmou que, no contrato de corretagem, a cláusula que prevê que a comissão do corretor só é devida se o contrato for firmado dentro de um prazo específico após a atuação do corretor é cláusula puramente potestativa (REsp nº 1.072.397). A obrigação do corretor é aproximar as partes. Subordinar a sua remuneração a um prazo máximo seria deixar ao arbítrio das partes decidir pela remuneração do corretor.

Alguns autores afirmam que a condição puramente potestativa só invalida o negócio se for suspensiva. Na retrovenda, por exemplo, há uma condição puramente potestativa resolutiva. Mas, no caso da venda a contento (art. 509 do Código Civil), há uma condição puramente potestativa suspensiva, que é o agrado do comprador. GUSTAVO TEPEDINO⁸, para concluir que a boa-fé objetiva mitigou a diferença entre a venda a contento (art. 509 do Código Civil) e a venda sujeita a prova (art. 510 do Código Civil), afirma que o agrado pode ser extraído da conduta do comprador, como no caso do comprador que consome integralmente o objeto do contrato, ou do comprador que paga integralmente quando poderia pagar uma parcela. Nesses casos, o comprador não pode desistir da contratação, sob pena de incorrer em *venire contra factum proprium*. Ao se extrair o agrado da conduta do comprador, há uma tentativa de se mitigar a literalidade do art. 509 do Código Civil. Nesse sentido, à luz da boa-fé objetiva, o agrado não é uma condição meramente potestativa.

A condição mista é aquela que depende da vontade de uma das partes e também da vontade de terceiro. A doutrina costuma citar como exemplos as expressões “se constituíres sociedade com fulano” ou “dar-te-ei tal quantia se casares com tal pessoa”.

Além disso, as condições também podem ser divididas em ilícitas ou juridicamente impossíveis, classificação que não era prevista no Código Civil de 1916.

⁸ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

Ambas violam o ordenamento jurídico. A diferença entre elas resulta do grau de violação: a condição ilícita ofende valores fundamentais (é mais grave). Na condição juridicamente impossível, há apenas um obstáculo normativo decorrente da condição.

É preciso tomar cuidados com os exemplos. Há autores que apresenta os seguintes exemplos de condição ilícita: “se matares”, “se roubares”, “se estupreres”. Esses mesmos autores afirmam que as condições ilícitas trazem consequências jurídicas decorrentes da ilicitude. Nas condições juridicamente impossíveis, não haveria produção de qualquer efeito jurídico. Ex: “se emancipares aos 10 anos de idade”, “se se casares com comunhão universal de bens aos 80 anos”.

Mas o Código Civil deixa transparecer que condição ilícita é diferente de condição de fazer coisa ilícita (art. 123, II). Assim, os exemplos de condição ilícita acima apresentados serviriam apenas para as condições de fazer coisa ilícita. Os melhores exemplos de condição ilícita são: “se não exerceres qualquer profissão”, “se mudares de religião”, “se jamais vieres a se casar”. Para aqueles que diferenciam a condição ilícita da condição de fazer coisa ilícita, a condição ilícita é aquela que limita em caráter absoluto as liberdades asseguradas na Constituição da República, atentando contra dignidade da vontade humana.

A importância prática dessa diferença reside na diferenciação entre condição invalidante (art. 123 do Código Civil) e condição inexistente (art. 124 do Código Civil), que também não eram previstas no Código Civil de 1916.

Na condição invalidante, a invalidade da condição contamina o negócio jurídico. Tanto a condição, como o negócio jurídico todo, são invalidados. Assim, se a condição “doar-te-ei um imóvel se passares no vestibular” fosse invalidante, não haveria condição, nem doação.

Na condição inexistente, o negócio jurídico permanece intacto como se a condição jamais tivesse sido acordada. Assim, se a condição “doar-te-ei um imóvel se passares no vestibular” fosse inexistente, a doação seria realizada desde logo.

O que determina se a condição é invalidante ou inexistente é a lei. Os casos de condição invalidante estão listados no art. 123 do Código Civil. A condição ilícita (mais grave) é

sempre invalidante. A condição juridicamente impossível (menos grave) é invalidante se for suspensiva (art. 123, I, do Código Civil), mas inexistente se for resolutiva (art. 124 do Código Civil).

2.2 TERMO

O termo também apresenta dois elementos: (a) voluntariedade; e (b) evento futuro e certo.

Dada a sua semelhança com a condição, as disposições relativas às condições aplicam-se, no que couber, ao termo (art. 135 do Código Civil). Exemplos trazidos pela doutrina: artigos 126, 129, 123, I, c/c 124 e 130, do Código Civil. Assim, no caso de art. 123, I, c/c 124, do Código Civil, se o termo impossível (ex: 31 de fevereiro) for suspensivo, o termo é invalidante. Se o termo impossível for resolutivo, o termo é inexistente.

Conforme visto, o termo não impede a aquisição do direito, mas apenas suspende o seu exercício (art. 131 do Código Civil).

O termo pode ser certo ou incerto. Esta classificação não diz respeito à certeza do fato, que é premissa do termo. A classificação se relaciona apenas ao momento em que o evento ocorrerá. No termo certo, é sabido que o evento ocorrerá e quando ele ocorrerá. Porém, no termo incerto, é sabido que o evento ocorrerá, mas não quando ele ocorrerá. A morte, por exemplo, é um termo incerto. Mas, importante notar que o pré-falecimento de uma pessoa em relação à outra é condição, e não termo, já que a precedência da morte é um evento incerto.

Além disso, o termo pode ser essencial ou não essencial. Termo essencial é aquele cuja inobservância afasta a utilidade da prestação para o credor. O exemplo mais citado pela doutrina é a encomenda do vestido de noiva. Uma vez ultrapassada a data da festa, a entrega da prestação em atraso não traz qualquer utilidade à credora.

O termo não essencial, *a contrario sensu*, é aquele cujo descumprimento não elide a utilidade da prestação para o credor. Na maioria das vezes, o termo é não essencial, como no caso do não recebimento de uma prestação de um empréstimo ou não recebimento de aluguel.

Essa classificação repercute no Direito Obrigacional. As espécies de inadimplemento das obrigações previstas no Código Civil são: mora e inadimplemento absoluto. Explicando simplificadamente, uma das premissas da mora é a utilidade da prestação para o credor. Se a prestação não é mais útil ao credor, trata-se de inadimplemento absoluto. Assim, a inobservância do termo essencial configura o inadimplemento absoluto, ao passo que a inobservância do termo não essencial configura a mora.

2.3 MODO (OU ENCARGO)

O último elemento acidental dos negócios jurídicos é o modo (ou encargo), que constitui um ônus que se estabelece a um ato de liberalidade. Ele está vinculado aos negócios jurídicos gratuitos. Se o negócio for oneroso, é caso de contraprestação, e não encargo.

O modo difere-se da condição por duas características básicas. Em primeiro lugar, o encargo é não suspensivo (art. 136 do Código Civil), logo, ao receber uma doação com encargo, o sujeito já é titular do bem. Além disso, o encargo é coercitivo, portanto ele gera um vínculo obrigacional em face do destinatário da liberalidade.

Em regra, só quem pratica a liberalidade pode exigir o cumprimento do encargo, já que o direito de revogar a doação só pertence ao doador (art. 560 do Código Civil). A única exceção é o encargo de interesse geral, que confere legitimidade ao Ministério Público para exigir o seu cumprimento (art. 553, parágrafo único, do Código Civil). O Ministério Público, no entanto, não tem legitimidade para exigir a revogação da doação, que é ato privativo do doador.

3 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, o estudo dos elementos acidentais do negócio jurídico possui grande importância prática para o operador do direito, em razão da grande variedade de casos em que a condição, o termo e o encargo podem ser estipulados nas relações privadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMARAL, Francisco. *Direito civil*. Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil*. Teoria Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*: parte geral. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1.

RIZZARDO, Arnaldo. *Da ineficácia dos atos jurídicos e da lesão no direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

VELOSO, Zeno. *Condição, termo e encargo*. São Paulo: Malheiros Ed, 1997.